



Resposta ao pedido de impugnação da empresa **SUL IMAGEM PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS EIRELI**.

**PREGÃO ELETRÔNICO N°. 008.2018 – SRP**

O **MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE**, lançou certame com vistas à **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE RAIOS-X; PROCESSADORES AUTOMÁTICOS PARA FILMES DE RAIOS-X E MAMOGRAFIA COMPLETA; CHASSIS PARA FILME RADIOLÓGICO E FILME PARA RAIOS-X, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE**, tudo conforme especificações contidas no **TERMO DE REFERÊNCIA** constante do anexo I.

A empresa **SUL IMAGEM PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS EIRELI** inscrita no **CNPJ N°. 03.135.637/0001-83**, apresentou tempestivamente seu pedido de impugnação, sobre o item 11 do edital, alegando que o prazo para entrega do equipamento de 05 (cinco) dias poderá restringir a competitividade, afrontando diretamente as regras contidas na Lei N°. 8.666/93.

Diante do exposto, pugna pela alteração do prazo de entrega do item 11 para 60 (sessenta) dias, a fim de evitar possíveis prejuízos a administração, haja vista o prazo ampliado proporcionar ampla concorrência e conseqüentemente, melhores propostas.

**DA ANÁLISE**

Preambularmente, frise-se que a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Dessa forma, o edital enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos licitatórios, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolvimento da relação entre a Administração e os licitantes.

No caso ora em testilha, a empresa **SUL IMAGEM PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS EIRELI** requer a modificação do prazo de entrega, determinado no item 11, do equipamento por entender que tal prazo, poderá restringir a competitividade.



Ao analisar os anexos do edital em comento, é possível verificar que houve um mero erro material na digitação do prazo estabelecido no item 11, erro este, sanável e sem prejuízo aos demais participantes.

Desta forma, com base no prazo estipulado na cláusula 6 dos Anexos IV e V, é possível verificar que o prazo para entrega do produto é de até 30 (trinta) dias a contar da expedição da ordem de compra, prazo este, totalmente viável para entrega do equipamento, vejamos:

#### ANEXO IV

CLÁUSULA SEXTA – DO(S) LOCAL (IS) E PRAZO (S) DE ATENDIMENTO.

6.1. Os produtos licitados deverão ser entregues **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da expedição da ordem de compra/fornecimento no indicado pelas unidades gestoras.

#### ANEXO V

CLÁUSULA SEXTA – DA OBRIGAÇÃO DAS PARTES

(...)

6.2. A CONTRATADA obriga-se a:

6.2.1. Entregar os produtos licitados **no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da ordem de compra**, nos locais determinados pelo Município de Paraipaba, observando rigorosamente as especificações contidas no termo de referência, nos anexos e disposições constantes de sua proposta de preços, assumindo a responsabilidade pelo pagamento de todos os impostos, taxas e quaisquer ônus de origem federal, estadual e municipal, bem como, quaisquer encargos judiciais ou extrajudiciais, sejam trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato que lhes sejam imputáveis, inclusive com relação a terceiros, em decorrência da celebração do contrato, e ainda:

Ora, se o prazo encontrasse dentro das possibilidades de entrega do equipamento, que é de suma importância para auxiliar nos atendimentos da população do Município de Paraipaba/CE, não seria viável a administração postergar o seu recebimento, a fim de suprimir o interesse público em prol dos interesses privados.

Exigir condições mínimas para a aquisição do equipamento não fere a isonomia; ao contrário, atende aos princípios da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, em perfeita consonância com a proteção do interesse público, corroborando com o pensamento exposto destacamos:

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 019.176/2010-4

Natureza: Representação

Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Santos-SP

Interessada: Fino Sabor Indústria e Comércio Ltda.



(...)

*“boa intenção dos responsáveis em realizar uma compra adequada resguardando o erário”. **Todavia, ressaltou que “a irregularidade não está na busca de condições mínimas para o objeto a ser fornecido, ação sempre desejável. O que afronta a lei é a exigência exorbitante** de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão”.* Assim, o relator, ao concordar com a unidade técnica, e na mesma linha do que já havia afirmado quando da apreciação da medida cautelar anterior, destacou que *“o ponto central da análise da representação consiste no fato de que o referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características. Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação”.* Em consequência, considerou indevida a exigência de associação dos licitantes à ABIC, uma vez que tal fato pode ter provocado, ainda que maneira indireta, desistência prévia de potenciais participantes. Ao considerar procedente a representação, o relator votou pela emissão de determinação à Gerência do INSS em Santos – SP, no sentido de adotar as medidas necessárias com vistas à anulação do Pregão Eletrônico N°. 07/2010, sem prejuízo de outras determinações corretivas, para futuras licitações. O Plenário aprovou, por unanimidade, o voto do relator. Precedente citado: Acórdãos N°. 672/2010, e N°. 1.354, ambos da 1ª Câmara do TCU. Acórdão n.º 2019/2010-Plenário, TC-019.176/2010-4, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11.08.2010. (grifo nosso)

O edital atende a legalidade. Estampa-se, sobretudo, a estreita simetria com os princípios gerais da administração pública, contidos no art. 37, XXI da Constituição Federal, e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da administração pública em geral.

Nesta esteira, leciona Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009, em fls 70:

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além



da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

Contudo, decidir diversamente do estipulado no edital, em relação ao prazo de entrega do equipamento ser de até 30 (trinta) dias, após a expedição da Ordem de Compra, seria uma afronta aos princípios que regem o procedimento licitatório.

Em suma, o que percebe-se é que o Impugnante busca uma interpretação que lhe seja mais conveniente, embora de todo incompatível com os critérios previstos no edital, o prazo máximo de entrega, correspondente a 30 (trinta) dias, encontrasse nos limites da razoabilidade.

Assim sendo este julgador não pode analisar o objeto descrito no Edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 008.2018 – SRP** de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

#### DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a luz dos princípios que norteiam a licitação pública, este Pregoeiro decide por **NÃO ACATAR** a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico Nº. 008.2018 – SRP proposta pela empresa **SUL IMAGEM PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS EIRELI**, mantendo-se o Edital nos seus exatos termos, exceto, ao tocante do erro material contido no ITEM 11, onde se lê: “ b) no prazo máximo de **05 (cinco)** dias após o recebimento da Ordem de Compra, no horário de 08h às 12h ou das 14h às 17h”, leia-se: “b) no prazo máximo de **30 (trinta)** dias após o recebimento da Ordem de Compra, no horário de 08h às 12h ou das 14h às 17h”.

Paraipaba/CE, 26 de Março de 2018.

*Anderson A. da S. Rocha*  
**Anderson Augusto da Silva Rocha**

Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE



**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO**

Certifico para os devidos fins, que foi afixado no Quadro de Avisos e Publicações da Prefeitura do Município de Paraipaba/CE, a decisão da impugnação, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO N°. 008.2018 – SRP cujo objeto SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE RAIOS-X; PROCESSADORES AUTOMÁTICOS PARA FILMES DE RAIOS-X E MAMOGRAFIA COMPLETA; CHASSIS PARA FILME RADIOLÓGICO E FILME PARA RAIOS-X, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE.

Paraipaba/CE, 26 de Março de 2018.

*Anderson A. da S. Rocha*  
**Anderson Augusto da Silva Rocha**  
Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE